

PARECER Nº 966/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20167/2024

Autor: Executivo Municipal

Mensagem: 99/2024

Assunto: Projeto de Lei Complementar que: “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 512, DE 02 DE MAIO DE 2022 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PARA PROPOR AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar a LC nº 512/2022 e suas alterações posteriores, que *Dispõe Sobre o Valor Mínimo de Débito Inscrito em Dívida Ativa para Propor Ação de Execução Fiscal e dá Outras Providências*. Em síntese, a alteração é para que o valor mínimo passe de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) para R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo).

O Executivo Municipal elucida que se faz necessário garantir a proporção dos custos judiciais, a fim de se preservar a efetividade jurisdicional. Isso pois o CNJ aponta que as execuções fiscais são o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, bem como taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses. Ademais, ressalta que o STF aponta que o custo mínimo de uma execução fiscal é de R\$ 9.277,00 e que o protesto de certidões de dívidas ativa costuma ser mais eficaz do que o ajuizamento de execuções fiscais.

Nesse sentido, a Mensagem nº 99/2024 (fls. 3 - 6) explicita tal entendimento, reforçado ainda por meio do tema 1184 do STF, bem como da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo nº 20167/2024, de lavra do Executivo Municipal.

Verifica-se que a proposta foi elaborada no exercício da competência legislativa, consoante o disposto na Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos



de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

*Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:*

(...)

II - leis complementares;

(...)

*Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

Quanto aos demais aspectos, trata-se de projeto de lei complementar cujo escopo consiste em evitar o ajuizamento de ações antieconômicas, nas quais o crédito cobrado se mostra inferior ao custo de acionamento do Poder Judiciário e que, não em raros casos, são infrutíferas por não localizar bens ou valores a serem penhorados.

Nesse sentido, o Executivo Municipal cita na Justificativa enviada a esta Casa de Leis o **Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal**, que trata da **extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109)**, que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (**Lei 12.767/2012**), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial. Assim foi firmada a **Tese**:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Ademais, também foi trazida à baila (e citada no artigo 1º da propositura) a **Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça**, que “*Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF*”, e que assim



dispõe:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.



Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

*Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.”
(grifo nosso).*

Assim, observa-se que as alterações propostas na LC nº 512/2022 estão adstritas ao que a Resolução acima destacada estabelece.

Dessa forma e sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por fim, elucida-se que, por se tratar de matéria afeita à Lei Complementar, para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal e artigo 176, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente aos requisitos de redação e técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 095/98, devendo ser suprimida a expressão “E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” do texto da ementa do projeto em comento, uma vez que tudo de que trata o projeto já consta do resumo da ementa não havendo “outras providências.”



EMENDA DE REDAÇÃO - suprimida a expressão “E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” do texto da **EMENTA**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei Complementar atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 16 de outubro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003100330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 16/10/2024 14:37

Checksum: **BEE4DA9C4DB6C57BB7872075E5178BA860FE59725B38AF1B103924A855150917**

